

Carlos Eduardo Oliveira Dias

O TRABALHO EM MOVIMENTO

Estudos críticos de Direito
do Trabalho

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL INDUSTRIALIZADO: O TERRENO PAVIMENTADO

*São assim os homens; as águas que passam,
e os ventos que rugem não são outra coisa.*

Machado de Assis

OS PRIMÓRDIOS DA ORGANIZAÇÃO OPERÁRIA E SUA INFLUÊNCIA NA REGULAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

A análise retrospectiva do mercado de trabalho brasileiro nos leva à conclusão que as discussões mais complexas a respeito da sua regulação só tiveram relevância após a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. A exemplo do ocorrido nos países de capitalismo mais avançado, somente com uma industrialização articulada é que surgiram fenômenos sociopolíticos que levaram à necessidade do reconhecimento institucional das demandas da classe trabalhadora. No entanto, como a indústria custou a assumir um papel preponderante na economia nacional, os movimentos operários só passaram a ter importância muito depois do início da organização industrial do capitalismo.

Apesar disso, as inflexões do liberalismo político que motivaram as revoluções liberais na Europa e nos Estados Unidos também exerceram sua influência na constituição do modelo imperial brasileiro, de maneira que a Constituição do Império (1824) proclamava, dentre outras disposições, a liberdade para o trabalho

(art. 179, 24) e a abolição das corporações de ofício (art. 179, 25).²⁰¹ Logo, antes mesmo da Abolição havia uma interdição institucional a qualquer tipo de organização de caráter operário²⁰²; ainda assim, há notícias da existência de algumas sociedades de cunho laboral, como a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880) que, usando nomes “*específicos indicando profissões ou atividades econômicas, não visavam propriamente à defesa de seus interesses, tanto que abriam o acesso a seus quadros sociais a elementos estranhos a tais atividades ou profissões*”.²⁰³

Dessa forma, é somente no decorrer da Primeira República (1889-1930) que surgem os primeiros movimentos grevistas expressivos, que traziam reivindicações de melhores salários e de condições de vida mais adequadas aos trabalhadores, e que podem ser identificados como sendo as manifestações orgânicas mais remotas que evidenciam a existência de organismos de cunho associativo laboral. No entanto, esses movimentos ainda se concentravam nas fazendas cafeeiras de São Paulo²⁰⁴, pois apesar do crescimento das cidades e a concentração de fábricas em seu entorno terem criado condições ambientais para o desenvolvimento de organizações de operários, as greves e outros movimentos só tinham algum significado quando afetavam diretamente o sistema agroexportador,

201. Art. 179, da Constituição de 1824: “*A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos; 25) Ficam abolidas as corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e mestres. (...)*” Conforme já apontado em capítulo inicial deste trabalho, as corporações de ofício, que representavam um mecanismo de restrição ao acesso ao mercado de trabalho, foram proibidas na França após Revolução de 1789 e, sequencialmente, em outros países de índole liberal.

202. Destaque-se que, a esta altura, pela forma como se desenvolviam as relações de trabalho no Brasil, não era possível distinguir de forma nítida a existência de corporações de ofício com o seu sentido clássico e aquelas organizações operárias de caráter reivindicativo.

203. Segadas Vianna *in* Sussekind, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 1º. vol. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1045.

204. Cf. Fausto, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006. p. 296.

como os portos e as ferrovias, visto que, no geral, esse continuava sendo o fundamento da economia brasileira²⁰⁵.

Cumprir notar que, também por influência do então hegemônico liberalismo político e econômico – o qual fundamentou ideologicamente a superação do regime monárquico –, a instituição da República brasileira não contemplou em seus instrumentos normativos qualquer referência ao trabalho humano, limitando-se a assegurar o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (art. 72, par. 24, da Constituição de 1891)²⁰⁶, dispositivo que “firmava-se na concepção da soberania da vontade individual, cabendo ao trabalhador a defesa de seus interesses, e sendo admitida a intervenção do Estado quando os interesses individuais pudessem entrar em choque com os coletivos”. Essa afirmação é de Arnaldo Süsskind, para quem

Todos [referindo-se aos autores do projeto de Constituição] sofriam a influência das ideias dominantes nos Estados Unidos, com o caráter individualista, e dominava seus autores a crença de que fora o laissez-faire que levava a grande república ao alto grau de desenvolvimento já então atingido. Seguiram eles a orientação de que (...) o bem-estar social atinge seu ponto culminante à medida em que os indivíduos realizam de maneira razoável todos os seus interesses privados.

205. Segundo Fausto, “no curso das últimas décadas do século XIX até 1930, o Brasil continuou a ser um país predominantemente agrícola. Segundo o censo de 1920, dos 9,1 milhões de pessoas em atividade, 6,3 milhões (69,7%) se dedicavam à agricultura, 1,2 milhão (13,8%) à indústria e 1,5 milhão (16,5%) aos serviços. (...) O dado mais revelador é o do crescimento do número de pessoas na área industrial, que, pelo censo de 1872, não passava de 7% da população em atividade, mas é bom lembrar que muitas “indústrias” não passavam de pequenas oficinas”. *Idem*, pp. 283-284.

206. Art. 72, da Constituição de 1891: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual, e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Par. 24 – É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

Assim, conclui que “*de uma assembleia dominada por essas ideias não poderia surgir constituição que não fosse liberal e individualista*”, na qual “*nenhum princípio foi estabelecido quanto à proteção ao trabalho e ao trabalhador*”.²⁰⁷ Inequivocamente, havia nesse texto uma referência clássica ao liberalismo, emanado, inclusive, do texto do art. 72 da Carta, que iniciava o título denominado *Declaração de direitos*: os valores jurídicos eleitos como referências centrais desse dispositivo eram exatamente aqueles valorizados no contexto das revoluções do século XVIII. Mesmo com essas limitações estratégicas e institucionais, desde o fim do século XIX começam a surgir as primeiras organizações operárias, que se disseminaram a partir do início do século XX, inclusive com publicação de periódicos visando à conscientização dos trabalhadores e à realização de movimentos grevistas. Apesar de a Constituição de 1891 haver reconhecido a liberdade de associação, a atuação dessas organizações ainda era marcada pela repressão policial²⁰⁸.

Somente com Decreto nº 979, de 06/01/1903, é que foi efetivamente assegurado o direito de constituição de sindicatos para defesa dos interesses dos trabalhadores, o que a princípio, só se aplicava aos rurais²⁰⁹. A propósito, a denominação *sindicato* passou a ser utilizada com maior frequência a partir do Primeiro Congresso Operário Brasileiro, realizado em 1906, no Rio de Janeiro, mas o reconhecimento legal do direito de sindicalização dos trabalhado-

207. Sussekind, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 1º. vol. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 75).

208. A garantia ao direito de associação estava previsto no art. 72, par. 8º, da Constituição (“A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem jurídica”), mas somente em 22/11/1920, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento de um *habeas-corpus*, que nele estava abrangido também o direito de sindicalização e o de greve. (Cf. Segadas Vianna in Sussekind *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 2º. Vol. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 1066).

209. No entanto, há registros de que, desde 1906, já havia notícias do surgimento dos sindicatos de trabalhadores em ladrilhos, em pedreiras, pintores, sapatéis, e sindicato de operários de ofícios diversos (Telles, Jover. *O movimento sindical no Brasil*. 2ª. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981, pp. 3-4).

res urbanos se deu apenas por meio do Decreto nº. 1.637/1907.²¹⁰ Em suma, com uma orientação nitidamente liberal, a República recém-instaurada tratava a *questão social* como uma *questão de polícia*, na expressão atribuída ao Presidente Washington Luís.²¹¹

Além da prática repressiva, o Governo Republicano também procurava cooptar a classe trabalhadora com o nítido propósito de refrear a intensificação das lutas operárias: atuava nos próprios movimentos, fomentando organizações e movimentos opostos aos anarcossindicalistas, que comandavam as associações operárias. Um curioso exemplo dessa prática foi o *congresso operário* ocorrido em 1912, no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro, organizado pelo tenente Mário Hermes, deputado e filho do então Presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca. Denota-se uma evidente tentativa das classes dominantes e do Governo de se apoderarem do movimento sindical, revelando um típico *sindicalismo amarelo* – precursor do *sindicalismo pelego* – e o oficialismo do ato foi marcado pelo predomínio de *discursos demagógico* e de *solicitações de direitos trabalhistas*, como jornada de oito horas, limitação do trabalho de mulheres e de crianças, pensão por invalidez, dentre outros²¹². Embora essa iniciativa tenha sido considerada “uma

210. Cf. Aquino, Rubim Santos Leão de *et al. Sociedade Brasileira: Uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2000. p. 180.

211. O uso da repressão a muitas atividades sindicais e operárias era comumente tratado como política de Estado, e a “questão operária continuava sendo tratada com violência. Muitos operários foram presos e assassinados, sindicatos e jornais invadidos e fechados, greves dissolvidas a tiros, golpes de sabre e cacetadas, e cargas de cavalaria” (Aquino, Rubim Santos Leão de *et al.*, op. cit. p. 182). A própria legislação penal da época “dedicava dois de seus artigos ao caso dos trabalhadores que, de qualquer forma aliciassem greves ou reivindicações salariais; ambos eram taxativos e o segundo prescrevia prisão celular, visando àqueles que causassem ou provocassem ‘cessão ou suspensão de trabalho, para impor aos patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário’ (...)” (cf. Sodré, Nelson Werneck. *Contribuição à história do PCB*. São Paulo: Global, 1984, p. 32). No mesmo contexto, foi aprovada a Lei Adolfo Gordo (Lei 1641/1907) que permitia a expulsão de imigrantes estrangeiros que, por qualquer motivo, comprometessem a segurança nacional ou a tranquilidade pública, de forma a atingir, primordialmente, as lideranças sindicais.

212. Cf. Aquino, Rubim Santos Leão de *et al. Sociedade Brasileira: Uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2000, p. 182. A expressão

palhaçada” pela classe trabalhadora e, por isso mesmo, não tenha frutificado²¹³, há registros que indicam que, nesse congresso, “*uma das conclusões a que se chegou foi a de substituição do contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho*”, explicitando, ainda que por razões político-institucionais – e não legitimadas pela atuação sindical-operária – aquilo que ainda estava por vir a ser objeto de regulamentação²¹⁴.

Sem embargo desse comportamento institucional, a crescente industrialização do país possibilitava o desenvolvimento dos movimentos trabalhistas mesmo à margem da lei, motivados pela lastimável condição social enfrentada pelo proletariado, cada vez mais empobrecido e minimizado em sua própria circunstância humana. As péssimas condições de vida dos trabalhadores urbanos brasileiros, entre o fim do século XIX e início do século XX, refletiam diretamente suas condições de trabalho: “*desemprego, inflação, e baixos salários contribuíram para mobilizar a classe operária, liderada, sobretudo pelos anarquistas. Verdadeira onda de greves explodiu em várias cidades do país*”²¹⁵. Dessa maneira, mesmo sem atividade associativa orgânica ou com as debilidades naturais de uma organização incipiente, foram deflagrados vários movimentos reivindicatórios de trabalhadores em categorias mi-

“sindicalismo amarelo” era usada para designar outra corrente do sindicalismo, “composta por aqueles que pretendiam somente obter a conquista de alguns direitos operários, sem pôr em questão os fundamentos do sistema social. (...) Eram contrários às greves e defendiam a necessidade de se conceder direitos aos trabalhadores através de negociações e da proteção do Estado.” (Canêdo, Leticia Bicalho. *A classe operária vai ao sindicato*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 182. Coleção Repensando a História).

213. Telles, Jover. *O movimento sindical no Brasil*. 2ª. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981. pp. 5-6.
214. Freitas, Manoel Mendes de. Convenção e acordo coletivos. In Franco Filho, Georgeonor de Sousa (org). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo: LTr, 1998. p. 309.
215. Aquino, Rubim Santos Leão de et al. *Sociedade Brasileira: Uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2000. p. 183.

nimamente organizadas, ocasionando inúmeras greves, desde o fim do século XIX²¹⁶.

Após sucessivos movimentos isolados, somente em 1906 foi realizada a primeira greve geral em Porto Alegre, iniciada pelos marmoristas, e que contou com a adesão subsequente dos têxteis, dos pedreiros, dos carpinteiros, dos pintores, dos alfaiates, dos carroceiros e dos marceneiros, dentre outros setores. Dessa paralisação, resultou a redução da jornada de trabalho para nove horas e, a partir de um movimento grevista deflagrado no ano seguinte, os pedreiros de São Paulo e de Santos, e também os gráficos paulistanos obtiveram a redução para oito horas de trabalho diárias. Cumpre assinalar que, até a década de 1920, as organizações operárias eram conduzidas preponderantemente pelos anarquistas, cuja ideologia acompanhou os imigrantes europeus que vieram para substituir a mão-de-obra compulsória. Pela própria natureza de suas concepções, a atividade do anarcossindicalismo era marcada pela *ausência de atuação orgânica e articulada*, de modo que, pelo menos até a segunda década do século, a luta operária praticamente se resumia à solução emergencial de problemas localizados, e a sua pequena dimensão não era suficiente para causar desconforto nas elites políticas e econômicas. Quando muito, as reivindicações imediatas eram atendidas, mas passado o momento de maior pressão, eram suprimidas ou se perdiam.

No entanto, o quadro sofreu alguma modificação a partir do fim dos anos 1910, em razão de um amplo ciclo de greves de grandes proporções, que desembocou nas *“memoráveis greves dos anos de 1917/18 e 19, as quais, como é notório, tiveram tão benéficas con-*

216. Segundo Telles, Jover. *O movimento sindical no Brasil*. 2ª. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981. pp. 2-3, *“uma das primeiras lutas organizadas, realizada no rio foi em 1858, quando os tipógrafos dos jornais Diário do Rio de Janeiro, Correio Mercantil e Jornal do Comércio, insatisfeitos com os míseros salários que percebiam, declararam-se em greve, exigindo uma elevação de 10 tostões diários em seus vencimentos”*. O autor assinala, ainda, que essa greve teve duração de vários dias; resultou na edição de um jornal dos próprios tipógrafos; contou com a solidariedade dos tipógrafos da Imprensa Nacional e terminou vitoriosa para eles. Nos dizeres do autor, *“os tipógrafos foram vanguardeiros não só das lutas como também da organização da classe operária no Brasil.”*

*seqüências na elevação da consciência de classe do proletariado*²¹⁷. A propósito, a greve iniciada no Cotonifício Crespi, em 1917, é considerada pelos historiadores como o ponto culminante da fase inicial da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho: deflagrada com 2.000 operários daquela fábrica, dois meses depois o movimento já contava com 35.000 trabalhadores de 35 empresas, a maior parte apenas para emprestar solidariedade aos demais trabalhadores²¹⁸. Nesse momento, o que não faltavam eram motivações de ordem social ou políticas: além do aumento da carestia (motivada, sobretudo pela crise nos gêneros alimentícios e de outros produtos causada pela Primeira Guerra), iniciava-se uma onda revolucionária na Europa, dentre as quais se destaca a Revolução Russa (1917).

Embora esse ciclo tenha aumentado sobremaneira a representação sobre o movimento operário²¹⁹, os fatos vivenciados naquele período foram fundamentais para a configuração de uma nova postura do Estado brasileiro frente às relações de trabalho, cujas demandas eram preponderantemente ignoradas ou reprimidas. Vendo a questão social sob outro prisma, alguns parlamentares passaram a cogitar a aprovação de uma legislação trabalhista, tendo sido, inclusive, elaborado um projeto de Código do Trabalho que, no entanto, foi rejeitado especialmente pela influência dos industriais²²⁰. Mesmo assim, durante a década de 1920 surgiram vários

217. *Idem, ibidem, passim.*

218. A principal motivação da greve era a perda real de poder aquisitivo dos salários da ordem de 16,4%, desde 1914, que resultou na reivindicação de aumento salarial compensatório. Durante sua realização, o sapateiro anarquista Antonio Martinez foi morto pela repressão da então Força Pública, antecessora da Polícia Militar. Depois desse fato, a greve continuou a se alastrar, chegando a envolver mais de 70.000 trabalhadores (Aquino, Rubim Santos Leão de et al. *Sociedade Brasileira: Uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2000. pp. 253-254).

219. Exemplo disso foi a aprovação, em 1921, de uma lei que considerava criminosa a prática de atos violentos e também a apologia dos delitos praticados contra a organização da sociedade, em clara tentativa de reprimir os anarquistas e anarcossindicalistas (Fausto, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006. p. 302).

220. O projeto resultou de várias propostas que foram agrupadas e que previam, por exemplo, limite de oito horas na jornada de trabalho, limite de trabalho

indicativos de que se reconhecia a necessidade concreta de uma regulação estatal sobre as relações trabalhistas, o que possibilitou a aprovação de algumas normas esparsas de proteção a direitos trabalhistas. A repressão institucional sobre a atividade sindical, no entanto, ainda era latente, a ponto de se permitir a aprovação da chamada Lei Celerada (Decreto nº. 5.221, de 12/08/1927), que autorizava o fechamento das associações de trabalhadores²²¹.

Até então, da mesma forma como ocorrera nos países de capitalismo originário, o vazio regulatório dava ensejo aos movimentos de ação coletiva, mediante um processo de luta, de organização e de representação de interesses do conjunto da classe trabalhadora, que vislumbravam a efetivação de padrões mínimos de trabalho regulado, mediante criação de um Direito do Trabalho no âmbito nacional. Só que, mais uma vez, vemos os efeitos deletérios de uma industrialização tardia, como foi a brasileira: a permanência hegemônica do modelo econômico colonial retardou também o desenvolvimento de uma classe operária organizada e, consequentemente, a instauração de um Estado social²²². Por essas razões é

de menores e mulheres e licença para gestantes. Dele restou apenas a lei que regulava os acidentes de trabalho, que foi aprovada em 1919 (*Idem*).

221. Art. 2º do Decreto 5.221/21 – “O art. 12 da lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, fica substituído pelo seguinte: ‘O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades que incidam na prática de crimes previstos nesta lei ou de actos contrários á ordem, moralidade e segurança publicas, e, quer operem no estrangeiro ou no paiz, vedar-lhes a propaganda, impedindo a distribuição de escriptos ou suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal’. § 1º Ao Poder Judiciario compete decretar-lhes a dissolução em acção propria, de fórma summaria, promovida pelo Ministerio Publico. § 2º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.” Disponível em [<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5221-12-agosto-1927-562987-publicacaooriginal-87102-pe.html>]. Acesso em 16/07/2013. Foi preservada a grafia original do texto legal, com as regras ortográficas vigentes à época.
222. A implantação de um Estado voltado à proteção social também era interdita pela elite econômica em formação – os industriais urbanos –, que não permitiu, até então, que fosse criada uma legislação trabalhista, o que não conseguiram manter nos anos 1930 (Cf. French, John D. *Afogados em leis* – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 8).

que somente sob o Governo Provisório, instalado após a Revolução de 1930 (Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930), é que o país conhece uma efetiva política trabalhista, mediante a intensa interferência do Estado no mundo do trabalho, como parte de uma industrialização dirigida idealizada por Getúlio Vargas, que pretendia consolidar a transposição do Brasil agrícola para o Brasil industrializado. Com esse propósito – e aproveitando-se do fato de permanecer quinze anos no poder²²³ – implementou diversas leis de proteção ao trabalho, que foram finalmente consolidadas em 1943, em dispositivo legal ainda hoje vigente²²⁴, além de criar o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, incorporada ao Poder Judiciário em 1946.

Há, no entanto, grande divergência histórica sobre os fundamentos da legislação trabalhista brasileira, havendo desde os que defendem sua criação como fruto das lutas sociais dos trabalhadores, até os que consideram meramente uma outorga do poder estatal como instrumento de dominação da classe operária. Da mesma forma, existe forte tendência de se situar que a estrutura sindical brasileira amoldou-se segundo as disposições da famosa *Carta del Lavoro* italiana, fundada conforme os princípios da doutrina fascista, instituidora do Sindicalismo Estatal, ou regime corporativo de organização sindical. Essas demarcações até hoje ainda preservam sinais de vitalidade, demonstrando a contemporaneidade de suas

223. Inicialmente, Getúlio chefiou o Governo Provisório, em decorrência da Revolução; foi eleito indiretamente Presidente da República em 1934, tornando-se presidente constitucional e, de 1937 em diante esteve à frente da ditadura do Estado Novo por ele implementado. Devido à nítida continuidade dos seus três períodos de governo, por vezes suas realizações são agrupadas como se exercidas em um único contexto, mas as configurações relacionadas à forma como a chefia do Poder Executivo Federal foi obtida são relevantes para compreensão do jogo político que envolve esse período da história.

224. Nesse sentido, é incontestado que o conteúdo da CLT era tido, desde sua origem, como o mais completo diploma legal tratando de direitos sociais no mundo, em razão de seu nível de detalhamento, relativamente às garantias e aos direitos trabalhistas (French, John D. *op.cit.*, *passim*).

interjeições²²⁵: há os que defendam a *tese da outorga*²²⁶ e outros que sustentam a *tese do artificialismo*²²⁷.

À parte disso, não se pode desconsiderar que um dos propósitos de Getúlio era promover o incremento da industrialização e havia o fundado temor de que as agitações político-trabalhistas poderiam comprometê-lo, já que o desenvolvimento do país poderia ser afetado se os trabalhadores se organizassem para reivindicar melhores condições de trabalho. Dessa forma, a fim de permitir que o Brasil deixasse de ser um país essencialmente agrícola, estabeleceu-se uma legislação de cima para baixo, implantando, na base do decreto-lei, um clima de harmonia que visava permitir o impulsionamento da industrialização brasileira²²⁸.

-
225. Boris Fausto (*História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006) diz "A política trabalhista do governo Vargas constitui um nítido exemplo de uma ampla iniciativa que não derivou das pressões de uma classe social e sim da ação do Estado" (p. 336). O autor afirma que toda essa política foi gestada pelos ministros e técnicos do Governo, e, ao contrário do que outros declaram, não foi feita a pedido dos industriais, que eram contrários a essa política, mas depois a teriam aceito. John D. French (French, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 83) reforça essa ideia, fundado no trabalho de um dos técnicos citados, Oliveira Vianna, que expressamente admitia a tese da outorga.
226. Os adeptos dessa tese defendem que a concessão de direitos trabalhistas pelo Estado Novo decorreu da simples implementação estatal, como forma de assegurar aos capitalistas que não ocorressem rebeliões de trabalhadores, o que asseguraria a pacificação das relações industriais – essa seria a razão, inclusive, de ser a CLT tão detalhista na especificação dos direitos. Tal teoria foi intensificada a partir dos anos 60, e contava em seu favor com a própria mitologia que o regime getulista sempre cultivou, a de que o presidente era um benfeitor.
227. Para seus adeptos, a política trabalhista de Getúlio Vargas teria decorrido de uma atuação tipicamente preventiva, antecipando-se às demandas dos trabalhadores para mantê-los sob seu controle. Assim, não teria sido simplesmente uma concessão estatal, mas sim uma forma de se antecipar aos eventuais problemas que um processo de reivindicação resultaria. Por isso é que essa teoria é utilizada de forma crítica por esquerdistas contemporâneos, como sendo atestadora do intento de cooptação na política trabalhista de Vargas (FRENCH, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 84).
228. Cf. Sussekind, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 1º. vol. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 1997.

No entanto, a política trabalhista do Estado Novo é justificada por outras interpretações, que identificam que a sucessão de acontecimentos verificados na história do país, na passagem do século XIX para o século XX, é dotada de uma complexidade que não permite a formulação de uma equação simplificada. A riqueza dos movimentos sociais verificados após a Abolição foi associada à transformação pela qual o Estado Liberal trazido pela República estava sofrendo a partir da Revolução de 30, e da dinâmica dos interesses contrapostos por esse Estado em processo de mudança é que se constituiu a gama positivadora dos direitos sociais²²⁹.

Essa conclusão é de total pertinência, quando avaliamos que as relações econômicas e sociais estavam sob o impacto de dois fatos de extrema relevância, que eram a *transição da economia agrária para a economia industrializada* e a *transição do trabalho escravo para o trabalho livre*. No contexto da lógica aristocrática que dominava o poder político desde a Proclamação da República, esses elementos não deixavam de representar uma necessidade de reconstrução das relações estabelecidas pelos regimes anteriores, marcadamente patriarcais e escravocratas, cujo desenvolvimento estava estruturado basicamente sobre uma economia agrária e monocultora, fundada quase que exclusivamente para o mercado de exportação. A formação de uma burguesia industrial abalava, de certa maneira, o poder político do baronato, focado em práticas restritivas e antidemocráticas, como foi o caso da política do café-com-leite, pois a elite dirigente brasileira adotava claramente o ideário liberal europeu, mas adaptava-o segundo seus interesses dirigidos, e destituindo-o de qualquer conteúdo democrático²³⁰.

229. É o que pensa, p.ex., Magda Biavaschi: “Nessa *démarche*, depara-se com um processo riquíssimo, ainda que tardio, de formação de um Direito que, compreendendo as profundas desigualdades decorrentes do processo de acumulação capitalista e comprometido, desde sua gênese, com os mais desiguais, vai sendo posto pelo Estado, em uma sociedade em luta para se modernizar.” Biavaschi, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007. p. 90.

230. Costa, Emília Viotti da. *Brasil: Da Monarquia à República*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

Ao lado desses fatores internos, a já sustentada superação do liberalismo político estabelecido desde a Revolução Francesa foi também um fator de extrema relevância. Como vimos, desde o século XIX, as demandas de caráter social e que exigiam uma participação ativa e efetiva do Estado na economia foram mudando o perfil dos principais países europeus – do leste, inclusive – e chegaram até a América do Norte. Logo, segundo a perspectiva dos dirigentes revolucionários de 1930, a reconstrução do Estado brasileiro não poderia destoar do que reivindicavam movimentos locais e internacionais, e para enfrentar a nova realidade econômica e os reflexos do processo tardio de industrialização era necessária a ruptura com os paradigmas de atuação até então em curso, e que já vinham em franca decadência mesmo nos países de capitalismo central. O discurso do antiliberalismo ajustou-se de modo preciso aos projetos da Revolução, eis que suas principais lideranças eram nitidamente contrárias ao liberalismo²³¹.

Mais uma vez de forma tardia com relação aos seus congêneres, é no decorrer dos anos 1930 que o Brasil começa a superar a perspectiva liberal presente em toda a sua história autônoma, o que permite que sejam dados os passos iniciais na construção de um Estado de índole social.

De outra parte, as novas relações econômicas e o nascente mercado de trabalho estavam merecendo um novo enfrentamento por parte do Estado, que não poderia mais continuar a tratar os problemas sociais como ocorreu até a década de 1920. Os movimentos sociais que antecederam a Revolução dão conta de que o próprio desenvolvimento capitalista e industrial estava

231. Ainda segundo Biavaschi (Biavaschi, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007. p. 196), “Getúlio e os homens que o assessoravam eram antiliberais. Atentos ao cenário internacional, com o qual dialogavam, debruçavam-se sobre as prioridades internas, com medidas que pudessem conduzir ao processo de superação das heranças de uma leniente ordem escravocrata e monocultora, na busca da construção de um Brasil moderno e industrializado. Para tanto, apostavam e tinham como pressuposto a coordenação do processo pelo Estado como alternativa à sociedade brasileira em luta pela modernização e industrialização”.

sendo colocado em risco²³². Em razão disso, “o Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e coordenar politicamente os interesses distintos que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho se insere nessa complexidade”²³³. Nem por isso se pode minimizar a importância das lutas sociais havidas desde o século XIX. Muitas são as evidências de que, no decorrer dos anos 1930, havia um amplo aumento da força política dos operários, inclusive com realização de greves, demonstrando

*À disposição do novo movimento sindical legalizado de defender independentemente os interesses da classe operária. Assim, o novo movimento sindical vinculado ao Estado não era nem ‘agradecido’, como quer a retórica da outorga, nem dependente, passivo e ‘inautêntico’, como afirma a hipótese da artificialidade (grifos do autor)*²³⁴.

O próprio chefe do Governo Provisório tinha a percepção de que o conjunto de medidas que estavam sendo implementadas seriam “*velhas aspirações proletárias*”. Mas não deixava dúvidas que seu propósito substancial não era o de se hostilizar o capital, senão o de transformar o proletariado em “*força orgânica de cooperação*”, como atesta discurso proferido no Palácio do Catete, em cerimônia de assinatura de decreto limitador da jornada de trabalho:

A organização sindical, a lei de férias, a limitação das horas de trabalho, as comissões de conciliação, as caixas de pensões, o seguro social, as leis de proteção às mulheres e aos menores

232. French cita Oliveira Vianna, para quem, segundo ele, “as ações do regime ajudaram no desenvolvimento capitalista”, resolvendo “os problemas sociais criados pelo capitalismo (...), sem destruir a ordem brasileira tradicional, nem ameaçar a propriedade individual, a empresa privada ou a autoridade do patrão.” (French, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 87).

233. Biavaschi, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 188.

234. French, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 92.

*realizam velhas aspirações proletárias. Não há nessa atitude nenhum indício de hostilidade ao capital, que, ao contrário, precisa ser atraído, amparado e garantido pelo poder público. E o melhor meio de garanti-lo está, justamente, em transformar o proletariado numa força orgânica de cooperação com o Estado e não o deixar, pelo abandono da lei, entregue à ação dissolvente de elementos perturbadores, destituídos dos sentimentos de Pátria e de Família.*²³⁵

Daí porque se deve compreender as relações trabalhistas no Brasil industrializado como produto de uma conjugação de diversos fatores, que vão desde os efeitos da derrocada do liberalismo e da implementação do Estado do Bem-Estar Social, até a necessidade econômica de reformulação do trabalho a partir da lógica capitalista em crescimento. Tudo isso sem deixar de se considerar as conquistas dos trabalhadores cujas lutas foram motivadoras de muitas diretrizes assumidas pela legislação trabalhista²³⁶.

É certo que cometeríamos uma injustiça histórica se tributássemos o desenvolvimento desse modelo somente aos intentos de controle e repressão social. Na realidade, o projeto político central do regime que se instalava era o de transformar economicamente o Brasil, retirando-lhe o caráter de um país exclusivamente exportador de produtos primários para inseri-lo em um plano industrial complexo, com mais de duzentos anos de atraso em relação a boa parte dos países europeus. Em entrevista concedida em 2002, o Ministro Arnaldo Sussekind – que também compôs a equipe de juristas encarregadas de consolidar a legislação trabalhista, em 1942 – afirmou que “a CLT fez parte de um contexto de medidas

235. Discurso reproduzido no jornal *Correio da Manhã*, de 25/10/1932. *Apud* Neto, Lira. *Getúlio: Do Governo Provisório à Ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 129.

236. John French (*op.cit.*, p. 72), reproduz um trecho de entrevista do trabalhador Santo Dias da Silva, na véspera da greve dos metalúrgicos de 1979 (na qual ele foi assassinado em frente a uma fábrica durante um piquete), segundo a qual “(...) com relação às leis trabalhistas, a gente sabe que muitos artigos da legislação trabalhista que estão aí são conquistas dos trabalhadores, à medida que travaram suas lutas, transformaram em lei uma série de coisas (...)”.

visando a transformar o Brasil de um país eminentemente agrícola para um país a caminho da industrialização”.²³⁷

Assim, é forçoso compreender-se que a chamada “questão social” tratada pelo Governo Revolucionário e pelo Estado Novo tinha também um importante viés macroeconômico, com o sentido efetivo de prover uma transformação nas bases estruturantes do país, o que foi efetivamente alcançado ao longo do século XX: “*Num período relativamente curto, passamos de um país primário-exportador a uma economia industrial complexa, em que se produzia quase tudo ao final dos anos 70; de uma sociedade rural a uma sociedade urbana de massas, criando uma nova estrutura de classes, uma ampla classe média, diversificando as ocupações e ampliando oportunidades no mercado de trabalho*”.²³⁸ Esse quadro constitui, igualmente, uma base para a organização de uma classe operária que dava os seus primeiros passos dentro de estrutura econômica primária-exportadora e que se preparava para o ingresso em um contexto industrial que estava por se formar, inclusive transferindo os focos da atuação operária do campo para os meios urbanos, com um modelo sindical capaz de abarcar patrões e empregados.

A par dessas divergências, parece evidente o modelo de relações de trabalho implantado no Brasil foi influenciado por pessoas como Oliveira Vianna – que expressamente traduzia que “*o aparato institucional trabalhista era útil somente para controlar*

237. Cf. Biavaschi, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942*. São Paulo: LTr: JUTRA, 2007, p. 346.

238. Gimenez, Denis Maracci, *A questão social e os limites do projeto liberal no Brasil*. Tese de Doutorado do Instituto de Economia da Unicamp. Campinas, SP: 2007, p. 24. Referendando as assertivas nesse sentido, o mesmo autor pontua que “*a questão central que deve ser colocada se refere as reformas sociais na Era Vargas e, na verdade, com algum grau de liberdade, da construção de uma nova ordem social a partir de 1930, essa passaria pela transformação das estruturas econômicas do país. Essa percepção, desde Rui Barbosa, pode ser sintetizada na necessidade da promoção consciente do esforço para industrializar o país e promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a Era Vargas é a materialização pioneira dessa percepção, na construção de um país industrial; da industrialização sob o comando de um Estado que permanentemente manifesta sua direção econômica.*” *Idem*, pp. 21-22.

a classe trabalhadora”²³⁹ – e Evaristo de Moraes, cuja atuação política foi marcada pela forte defesa de um plano de transformação social que promovesse a tutela e a proteção dos menos favorecidos, mediante a instituição de uma legislação social²⁴⁰. Paradoxalmente, formou um rígido aparato legislativo que, ao menos, contribuiu para formar uma espécie de consciência da classe trabalhadora sobre seus direitos. Assim, o dirigismo estabelecido pela legislação trabalhista do Estado Novo criava, pelo menos, um ideal imaginário, a ser perseguido e concretizado pela classe operária nos locais de trabalho.

O ESTABELECIMENTO DO PARADIGMA CORPORATIVO

Os fundamentos do Governo Revolucionário e do Estado Novo levaram a uma rápida transformação das relações de trabalho brasileiras – migrando de uma quase completa ausência regulatória para um sistema de dirigismo estatal – mas também não deixa de ser verdadeiro que foi nesse período que teve início uma organização sindical com características mais bem definidas. Em tal contexto, o papel dos sindicatos era fundamental não apenas no contexto da lógica de transformação social, como enxergava Evaristo de Moraes, mas, sobretudo, como órgão de colaboração com o Poder Público, especialmente nos instrumentos de prevenção e de solução do conflito de classes. Esse propósito está expresso nas motivações do Decreto nº 19.770/1931, conhecido como Lei da Sindicaliza-

239. *Idem, ibidem*, p. 41.

240. Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes - militância política na história da vida*. In Ferreira, Jorge e Reis, Daniel Aarão. *A formação das tradições: 1889-1945*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 210. Moraes, segundo a autora, rechaçava a ideia tipicamente liberal de que as relações de trabalho seriam relações contratuais firmadas entre iguais, pregando, com isso, a necessidade de regulação estatal provendo os mais fracos da proteção necessária para impedir a opressão econômica sobre essa liberdade. Segundo José Dari Krein, “É um projeto de transformação da sociedade a partir do Estado, em que os sindicatos profissionais e econômicos teriam um papel de instituição de direito público, a quem caberia promover a harmonização de interesses entre empregados e empregadores, em nome do progresso e do bem-estar social.” (Krein, José Dari. *As relações de trabalho no Brasil na primeira década do século*. In Carta Social e do Trabalho, nº. 22, Campinas: CESIT, abr-jun, 2013, p. 2).

ção: ali, o sindicato era considerado a peça fundamental para o “mundo da cooperação social, em que as classes interdependem umas das outras e em que a ideia do progresso está subordinada à noção fundamental da ordem”²⁴¹. Pelo relevante valor histórico, mostra-se essencial a transcrição literal do texto normativo, em ortografia preservada da época da edição:

Decreto 19.770/31 – O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, hygienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que, no território nacional, exercerem profissões identicas, similares ou connexas, e que se organisarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição ás seguintes condições: a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 annos; b) maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no minimo, de brasileiros natos ou naturalisados; c) exercício dos cargos de administração e de representação, confiado á maioria de brasileiros natos ou naturalisados com 10 annos, no mínimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residencia effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos; d) mandato annual em taes cargos, sem direito a reeleição; e) gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os directores, como os representantes dos sindicatos, das federações e das confederações, accumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe; f) abstenção,

241. Cf. Lima, Mário de Almeida citando a *Exposição que justificou o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931*, do Ministro do Trabalho Lindolfo Collor (*Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991. pp. 106-107). Essa política normatizava a conciliação de classes, atestando a negativa do conflito capital-trabalho, tudo em prol do desenvolvimento do país: estabelecia como paradigma a integração das classes produtivas e a transformação dos trabalhadores em força de cooperação com o Poder Público.

no seio das organizações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectarias, de character social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações.

Art. 2º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1º, exige-se, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade Juridica, tenham approvados pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou empresas onde exercerem a sua actividade profissional.

§ 1º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associação; o processo de escolha, as attribuições e os motivos de perda de mandato dos seus directores; os direitos e deveres dos socios, a forma de constituição e administração do patrimonio social; o destino que se deve dar a este, quando por exclusiva deliberação dos socios, se dissolver a associação; as condições em que esta se extinguirá, além de outras normas de fundamento.

§ 2º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão emquanto não forem approvadas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 3º Poderão os syndicatos, em numero nunca inferior a tres, formar, no Districto Federal, em cada Estado, e no Territorio do Acre, uma federação regional, com séde nas capitales, e, quando se organizarem, pelo menos, cinco federações regionaes, poderão ellas formar uma confederação, com séde na Capital da Republica. Denominar-se-á- Confederação Brasileira do Trabalho – a que se constituir por federações operarias, e Confederação Nacional da Industria e Commercio – a que se constituir por federações patronaes.

§1º Para estudo mais amplo e defesa mais efficiente dos seus interesses, é facultado aos syndicatos de profissões identicas, similares ou connexas formarem as suas federações de classe, independentes entre si, com séde na Capital da Republica, e agindo sempre em entendimento com a respectiva confederação syndical.

§ 2º *As federações e confederações só se poderão constituir e funcionar depois que forem os seus estatutos aprovados pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.*

Art. 4º *Os syndicatos, as federações e as confederações deverão, annualmente, até o mez de março, enviar ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio relatorio dos acontecimentos sociaes, do qual deverão constar, obrigatoriamente, as alterações do quadro dos socios, o estado financeiro da associação, modificações que, porventura, tenham sido feitas nos respectivos estatutos, além de factos que, pela sua natureza, se possam prender a dispositivos do presente decreto.*

Art. 5º *Além do direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agencias de collocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistencia, os syndicatos que forem reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio serão considerados, pela collaboração dos seus representantes ou pelos representantes. das suas federações e respectiva Confederação, órgãos consultivos e technicos no estudo e solução, pelo Governo Federal, dos problemas que, economica e socialmente, se relacionarem com os seus interesses de classe.*

Paragrapho unico. Quer na fundação e direcção das instituições a que se refere o presente artigo, quer em defesa daquelles interesses perante o Governo, sempre por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, é vedada a interferencia, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ás associações.

Art. 6º *Ainda como órgãos de collaboração com o Poder Publico, deverão cooperar os syndicatos, as federações e confederações, por conselhos mixtos e permanentes de conciliação e de julgamento, na applicação das leis que regulam os meios de dirimir conflictos suscitados entre patrões, operarios ou empregados.*

Art. 7º *Como pessoas juridicas, assiste aos syndicatos a faculdade de firmarem ou sancionarem convenções ou contractos de trabalho dos seus associados, com outros syndicatos profissionaes, com empresas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, for decretada.*

Art. 8º Poderão, igualmente, os sindicatos pleitear perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio: a) medidas de protecção, auxilios, subvenções, para os seus institutos de assistencia e de educação, já existentes ou que se venham a crear; b) a criação, pelo Governo da Republica, ou por collaboração deste e dos Governos estadoaes, de serviços de assistencia social que, por falta de recursos, não puderem ser instituidos ou mantidos pelos sindicatos; c) a regularisação 11e horas de trabalho, em geral, e, em particular, para menores, para mulheres e nas industrias insalubres;d) melhoria de salarios e sua uniformisação, em egualdade de condições, para ambos os sexos; fixação de salarios minimos para trabalhadores urbanos e ruraes; e) regulamentação e fiscalisação das condições hygienicas do trabalho em fabricas, em officinas, em casas de commercio, usinas e nos campos, tendo-se em conta a localisação, natureza e aparelhagem technica das industrias, sobretudo quando offerecerem perigo á saude e á segurança physica e mental dos trabalhadores, ou quando, tendo-se em vista o sexo, a idade e a resistencia organica dos mesmos, se lhes difficultar ou reduzir a capacidade productiva, pelo uso de machinismos deficientes ou inadequados, ou por má distribuição ou má divisão do trabalho; f) medidas preventivas ou repressivas contra infracções de leis, decretos e regulamentos que prescreverem garantias ou direitos ás organizações syndicaes.

Art. 9º Scindida uma classe e associada em dous ou mais sindicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados.

Paragraphe unico .Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fórmula syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a formula estabelecida neste artigo.

Art. 10. Além do que dispõe o art. 7º, é facultado aos sindicatos de patrões, de empregados e de operarios celebrar, entre si, accordos e convenções para defesa e garantia de interesses reciprocos, devendo ser taes accordos e convenções, antes de sua execução, .ratificados pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.